

NOTA TÉCNICA 7ª/SL nº 4/2025

ASSUNTO: PROCESSO Nº 59570.000577/2025-66-e – Análise do Recurso interposto pela empresa D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.950.917/0001-98, contra a habilitação da proposta LIB POWER LTDA, quanto aos itens 5, 6, 7 e 8 do Termo de Referência.

1. OBJETO DO EDITAL

Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga descarga e instalação de Equipamentos para Casa de Cajuína, para apoio às diversas atividades produtivas estruturantes na área de atuação da Codevasf - 7ª SR, a serem entregues no município de Teresina – PI, distribuídos em 15 (quinze) itens, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.950.917/0001-98, contra a habilitação da proposta LIB POWER LTDA, quanto aos itens 5, 6, 7 e 8 do Termo de Referência.

3. DAS ALEGAÇÕES

A empresa alega que a empresa LIB POWER LTDA., apresentou proposta para diversos itens do Edital nº 90013/2025, e que no momento do cadastramento identificou a marca dos produtos como “TR” (termo de referência), ou seja, marca inexistente, submetendo-a deste modo para apreciação. Posteriormente, após a fase de lances, a empresa apresentou proposta reformulada, discriminando marcas idênticas à dos seus competidores, e em alguns casos copiando integralmente o catálogo apresentado por estes.

Alegou que tal conduta vem sendo reiteradamente praticada pela empresa em questão no âmbito de licitações da CODEVASF, não sendo caso único e isolado, e que a proposta da referida empresa deixou de apresentar descrições sobre aspectos essenciais exigidos no Termo de Referência, como dimensões, potência, tipo de aquecimento, capacidade dos cestos, materiais de fabricação, presença ou não de controle de temperatura, sistemas de segurança, padrão de acabamento, entre outros requisitos técnicos mínimos. Além disso, não foi incluído qualquer documento complementar, como catálogo técnico, manual, ficha técnica ou declaração de conformidade, que pudesse suprir essa ausência e permitir a avaliação do atendimento aos critérios definidos no edital.

Alegou, ainda, que houve conduta irregular da LIB POWER LTDA ao cadastrar proposta sem indicação da marca dos itens licitados, para apenas após a fase competitiva regularizar seus catálogos constando marcas idênticas à dos outros competidores, ou então, marca própria, não verificada. Tais atos não são compatíveis com a legislação licitatória, nem com o edital formulado para o certame.

4. DO MÉRITO

A empresa **LIB POWER LTDA. CNPJ.: 47.915.410/0001-26 venceu os itens 4, 5, 7 e 8.** A empresa D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ.: 51.950.917/0001-98, apresentou intenção de recursos para os itens 5, 6, 7 e 8 (**peça nº 100**), encaminhando recurso no item 4, que não foi citado no recurso apresentado.

Posteriormente, encaminhou e-mail (**peça nº 101**) para 7a.sl@codevasf.gov.br, informando que os itens que são objeto do recurso são os itens 4, 5, 7 e 8, corrigindo, assim, o erro material da citação equivocada ao item 6, que não foi vencido pela empresa LIB POWER LTDA. Passemos a análise do pleito:

No item 6.1.2 do Edital nº 90013/2025 está previsto que o licitante deve enviar sua proposta, em reais, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico dos seguintes campos:

- 1) valor unitário e total do item;
- 2) marca; e
- 3) fabricante.

A empresa **LIB POWER LTDA** cadastrou o valor unitário e total do item, e no campo marca e fabricante inseriu a informação “TR”, vindo, teoricamente, de encontro com o previsto no subitem 6.1.2 acima citado. Entretanto, o Tribunal de Contas da União – TCU tem adotado o princípio do **Formalismo Moderado (Acórdão 357/2025)**, em que ficou definido que:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso).

No caso em questão, a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pela falta de um cadastramento prévio no sistema do Compras Governamentais, da marca e do fabricante, **pode ser encarada como um formalismo extremo**, ainda mais que na fase de apresentação da proposta a mesma encaminhou a proposta com a marca e a fabricante citada, e que atende plenamente às especificações solicitadas no instrumento convocatório, conforme apontado pela área técnica. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que falhas formais que possam ser **sanadas** durante o processo licitatório **não devem levar à desclassificação** da licitante, especialmente se for a detentora da proposta de menor preço.

Cabe destacar que a empresa **LIB POWER LTDA.** foi a que apresentou o menor preço para o fornecimento dos itens 4, 5, 7 e 8, sendo então classificada e habilitada para os fornecimentos dos bens necessários para atender as necessidades da sociedade, e que **sua desclassificação por um erro de baixa materialidade seria irregular e afrontaria o interesse público**, conforme preconizado nos Acórdãos nº 2239/2018 e nº 1204/2024.

Outro princípio basilar, que não seria atendido em caso de desclassificação da empresa **LIB POWER LTDA.**, pelo excesso de formalismo, **seria o princípio da economicidade que busca a minimização dos custos dos recursos utilizados na atividade pública**, sem que isso comprometa os padrões de qualidade. Em licitações, especialmente na modalidade Pregão Eletrônico com critério de **menor preço**, este princípio é de grande relevância, pois visa obter a proposta mais **vantajosa** em termos de valor monetário.

Destaca-se, ainda, que sendo a proposta da **LIB POWER LTDA.** a de menor preço e tendo a certeza de que o produto ofertado atende às especificações técnicas do edital (ainda que as informações tenham sido apresentadas de forma falha inicialmente), a sua desclassificação em favor de um concorrente com preço mais alto resultaria em um maior gasto para a Administração Pública, ferindo o princípio da economicidade acima citado. A Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa

para o interesse público, e não apenas o mero cumprimento de formalidades que não afetem o conteúdo essencial da proposta.

Análise dos Pontos do Recurso:

Irregularidade Apontada (Recurso)	Argumento para Manter a Habilitação (Economicidade/Formalismo Moderado)
Ausência inicial de marca ("TR")	A indicação inicial de "TR" (Termo de Referência) pode ser vista como um erro formal ou material na fase de cadastramento. Não se trata de vício insanável, pois a empresa posteriormente informou na proposta enviada a marca e modelo ("LIB" e "BTLIB 33 CESTOS"), evidenciando que a intenção era cumprir a exigência. A mera omissão inicial de marca foi sanada pelo envio da proposta com os catálogos, e não é grave o suficiente para desclassificar a melhor oferta.
Ausência de detalhes técnicos (dimensões, potência, etc. nos itens 7 e 8)	Como a marca e modelo próprios (LIB/BTLIB 33 CESTOS) indicados foram confirmados como atendendo às especificações mínimas do Termo de Referência por meio de documentação posterior (como catálogo ou ficha técnica) apresentada na proposta encaminhada, a falha inicial é sanável .
Cópia de catálogos	Embora seja uma conduta anti-isonômica e questionável, o foco do julgamento deve ser se o produto final ofertado pela LIB POWER LTDA. (a marca e modelo atualizados) atendem às especificações do edital. A "cópia" do catálogo de concorrentes não desclassifica, a menos que as especificações do produto final da LIB POWER LTDA. estejam em desconformidade técnica insanável com o Termo de Referência, o que não é o caso.

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que o TCU adota o princípio do formalismo moderado, conforme estabelecido nos Acórdãos nº **357/2025**, nº **2239/2018** e nº **1204/2024**, e que a empresa **LIB POWER LTDA.**, atendeu às exigências do Edital nº 90013/2025, com a proposta mais vantajosa para a Administração, ficou demonstrado que os argumentos apresentados pela empresa D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ.: 51.950.917/0001-98, **em seu recurso NÃO SE SUSTENTAM**. Logo, considerado **IMPROCEDENTE**, e submeto a análise e deliberação da autoridade competente, a decisão deste Pregoeiro, ao recurso apresentado pela empresa acima citada.

Teresina/PI, 9 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL PEREIRA COSTA

Pregoeiro

Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL